



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

PROJETO DE LEI N.º 292/2023

PROPONENTE: DEPUTADO ADJUTO AFONSO

RELATOR: DEPUTADO WILKER BARRETO

Proíbe a pessoa jurídica condenada pela prática do trabalho análogo à escravidão de contratar com a administração pública estadual e dá outras providências.

PARECER

I - RELATÓRIO

O Ilustre Deputado Estadual Adjuto Afonso apresentou no dia 28 de março de 2023 o Projeto de Lei n.º 292/2023, que dispõe sobre proibir a pessoa jurídica condenada pela prática do trabalho análogo à escravidão de contratar com a administração pública estadual e dá outras providências.

As justificativas do projeto encontram-se anexas.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, sem receber emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea “a” c/c Art. 127, §1.º, inciso III, do Regimento Interno¹.

É o breve relatório. Passo a opinar.

¹ Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta do Ilustre Deputado Adjuto Afonso visa disciplinar diretrizes que irão servir de parâmetros para consubstanciar as políticas de viabilização de diretrizes gerais para o combate ao trabalho análogo à escravidão e proíbe a pessoa jurídica, que tenha sido condenada por esta prática, de contratar com a administração pública no âmbito do Estado do Amazonas.

Ressalte-se que segundo consta no Código Penal, o trabalho análogo à escravidão é caracterizado pela submissão de alguém a trabalho forçado ou a jornadas exaustivas, sujeição a condições degradantes ou restrição do ir e vir em razão da dívida com o empregador, por meio da retenção dos documentos do trabalhador ou cerceamento do uso de meios de transporte, por exemplo.

Importa notar que, muitas vezes o trabalho análogo à escravidão também envolve o tráfico de pessoas. Segundo o Conselho Nacional de Justiça os contratantes aliciadores geralmente fazem propostas de trabalho para pessoas desenvolverem atividades laborais na agricultura ou pecuária, na construção civil ou em oficinas de costura, situação recorrente na contratação de imigrantes, que se sujeitam por desconhecimento de seus direitos.

Portanto, a propositura do Autor se mostra devidamente fundamentada e sem haver óbices para que haja a sua aprovação, tendo em vista se tratar de desmonetizar as empresas que cometem infração acerca da prática do trabalho análogo a escravidão.

No que concerne à competência legislativa do Estado para propor uma medida como a tal, esta se mostra decorrente do comando constitucional do Art. 23, X, da Lex Mater Brasileira, vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

X - Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Ainda consubstanciam para tal afirmação os princípios constantes no Art. 5.º, bem como os direitos sociais elencados no Art. 6.º, da Constituição Federal, como segue:

O Art. 5.º da Constituição de 1988 mantém a tradição constitucional quanto ao princípio da igualdade, ao afirmar que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança.”;

Art. 6.º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Quanto ao aspecto da competência legislativa, entendemos que não existem óbices jurídico-constitucionais, existindo, inclusive, precedente do Supremo Tribunal Federal que reconhece a possibilidade de o estado legislar sobre a matéria. A propósito, o Supremo Tribunal Federal entendeu, no bojo do Recurso Extraordinário nº 423.560, pela constitucionalidade de lei municipal que previa a proibição da contratação com o município dos parentes, afins ou consanguíneos do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e dos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, bem como dos servidores e empregados públicos municipais, até seis meses após o fim do exercício das respectivas funções.

Portanto, como a competência privativa da União disposta no inciso XXVII do art. 22 da Constituição da República abrange apenas as normas gerais, entendemos que não há vedação da aprovação de normas estaduais suplementares que veiculem normas específicas de contratações públicas no âmbito da administração pública estadual.





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

No caso, a restrição da contratação possui pertinência, uma vez que pautada em critério objetivo de aferição da idoneidade para a contratação com o poder público estadual. Frise-se que não se está aqui criando uma punição administrativa decorrente da condenação criminal, mas, sim, definindo os requisitos específicos que determinada pessoa deverá preencher para a contratação com o poder público estadual.

Contudo, quanto ao conteúdo, entendemos que a proposição deve ser ajustada no ponto atinente ao sujeito ativo do crime.

Isso porque os crimes de reduzir alguém a condição análoga à de escravo não possui a pessoa jurídica como sujeito ativo, mas, sim, os seus sócios, razão pela qual, para tornar a proposição compatível com o ordenamento jurídico, apresentamos a seguinte emenda para modificar o art. 1.º do projeto de lei n.º 292/2023:

EMENDA MODIFICATIVA

ART. 1.º Altera-se o Art. 1º do projeto de lei n 292/ 2023 que passa a ter a seguinte redação:

“Art.1.º Fica proibida de contratar com a administração pública direta e indireta do Estado a pessoa jurídica que tenha sócio majoritário ou sócio administrador condenado pela prática de crime de redução a condição análoga à de escravo em processo criminal com decisão transitada em julgado.”

ART. 2.º Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

EMENDA SUPRESSIVA

ART. 1.º Fica suprimido o art. 6.º do projeto de lei n.º 292/2023.

ART. 2.º Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição não tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei n.º 292/2023, na forma das emendas modificativa e supressiva apresentadas.

É o parecer.

Manaus/AM, 20 de abril de 2023.

DEPUTADO WILKER BARRETO

Relator

